

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 3/97****de 8 de Janeiro**

O Código do IRS, na alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º, considera rendimentos de capital «os rendimentos derivados de associação em participação, de contratos de associação à quota e de consórcio». Trata-se de uma regulamentação desajustada e insuficiente face ao conteúdo e natureza das referidas figuras.

Embora a associação à quota não seja, de todo, desconhecida entre nós, o ordenamento jurídico português actual apenas regulamenta, através do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, os contratos de consórcio e de associação em participação.

Constitui característica essencial do contrato de consórcio a concertação das actividades dos consorciados. Mas essa concertação, da maior relevância empresarial na medida em que favorece a prossecução coordenada de um objectivo comum, não funde as actividades respectivas, que continuam a ser realizadas de forma individual, sem edificação de qualquer substrato patrimonial comum ou ente personalizado. Por esta razão, não pode realmente falar-se a propósito do consórcio de «rendimentos dele derivados» ou de lucros ou perdas comuns passíveis de partilha. Daí a opção, assumida no presente diploma, de deixar de enquadrar fiscalmente o consórcio em termos especiais, integrando os rendimentos dele pretensamente derivados na categoria de rendimentos de capitais, com a natural consequência de tributar os rendimentos resultantes da actividade desenvolvida por cada um dos membros do consórcio, dentro ou fora do âmbito deste, nos termos gerais.

Quanto à associação em participação e à associação à quota, clarifica-se, logo em sede da tipificação da incidência, os rendimentos delas derivados que constituem rendimentos de capitais. Por outro lado, a feição societária que se releva na associação em participação e a função económico-social da contribuição do associado, na associação à quota, caracterizada como uma «entrada indirecta» no capital da sociedade em que o associante participa directamente, aconselham a que, em ambos os casos, as contribuições dos associados e as prestações que lhes sejam feitas pelos associantes não sejam consideradas na determinação dos rendimentos destes sujeitos a IRS ou a IRC. Por fim, visa o presente diploma adequar os regimes da eliminação e do crédito de imposto relativos à dupla tributação económica dos lucros distribuídos ao associado na associação em participação e na associação à quota.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 29.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º e 80.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º**[...]**

1 — Consideram-se rendimentos de capital:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos na alíneas h) e i) auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
- m)
- n)
- o)
- p)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 80.º**[...]**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Aplica-se o disposto no n.º 3, nas condições do n.º 7 e com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados.
- 9 — (*Anterior n.º 8.*)»

Artigo 2.º

Os artigos 20.º, 21.º, 24.º, 45.º e 72.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º**[...]**

- 1 —
- 2 —
- 3 — Não é considerado proveito ou ganho do associante, na associação à quota, o rendimento auferido da sua participação social correspondente ao valor da prestação por si devida ao associado.

Artigo 21.º**[...]**

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a)
- b)
- c)

- d) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

Artigo 24.º

[...]

1 — Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a)
b)
c)
d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

2 —
3 —

Artigo 45.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às sociedades de participações sociais, nos termos da respectiva legislação, e a outros tipos de sociedades, de acordo com o Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como, na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território português, indepen-

dentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos, que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

5 —
6 —

Artigo 72.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — O regime de crédito de imposto previsto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, e da associação à quota.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Novembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.